



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 590.996 - MG (2003/0163218-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E
ES OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : CREDIREAL S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E
VALORES
ADVOGADO : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º DO CPC. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NO PERÍODO BASE DE 1989. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES DE 42,72% EM JANEIRO E 10,14% EM FEVEREIRO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 221.142/RS.

I - À luz do decido, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 221.142/RS), a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão, sendo aplicável o IPC nos índices de 42,72% e 10,14%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

II - Recurso Especial improvido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 590.996 - MG (2003/0163218-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

**PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E
ES OUTRO(S)**

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

**RECORRIDO : CREDIREAL S/A - CORRETORA DE CâMBIO E
VALORES**

ADVOGADO : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

O Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região resumido na seguinte ementa (fl. 97e):

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC DE 42,72%. LEI 7.730/89, ART. 30, § 1º
I. Em favor da tese de que a oficialidade da correção monetária cede em face da manipulação ilegítima dos índices oficiais, dando ensejo a ocorrência de lucros fictícios, este c. Tribunal Federal sedimentou a exegese de que o IPC deve ser adotado como índice de atualização dos balanços no ano de janeiro de 1989 (EAC 1998.01.00.080292-5/DF).
II. Apelação e remessa oficial improvidas.

A pretensão da Fazenda Nacional foi acolhida por esta Corte em acórdão assim ementado (fl. 237e):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. UTILIZAÇÃO PELA OTN/BTNF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Passa-se a adotar o entendimento da Primeira Seção, no sentido de considerar o mandado de segurança que objetiva a dedução da correção monetária do balanço de 1989 como de caráter preventivo, não se aplicando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.*
- 2. A Primeira Seção, em 23 de novembro de 2005, no julgamento dos EREsp 649.719/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, por maioria de votos, reconheceu a impossibilidade de aplicação do IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989. Na oportunidade, entendeu-se que na referida atualização deveria ser utilizada a OTN/BTNF, porquanto prevista nas Leis 7.730/89 e 7.799/89, vigentes à época em que verificados os eventos financeiros.*
- 3. Recurso especial parcialmente provido.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 245/249e).

Irresignada, a CREDIREAL S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES interpôs, tempestivamente, recurso extraordinário, postulando seja o recurso provido, para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos dispositivos de lei citados, ser acolhida a pretensão para utilização da variação apurada pelo IPC/IBGE (70,28%), para inflação de janeiro de 1989" (fl. 257e).

À vista do julgamento do RE n. 242.689/PR, a Excelentíssima Vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos, a teor do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 306/308e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 590.996 - MG (2003/0163218-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

**PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E
ES OUTRO(S)**

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

**RECORRIDO : CREDIREAL S/A - CORRETORA DE CâMBIO E
VALORES**

ADVOGADO : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Na espécie em exame, esta Corte deu provimento em parte ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, adotando o posicionamento firmado segundo o qual a atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 deve ser realizada pela OTN/BTNF, e não pelo IPC, à vista do disposto nos arts. 30, § 1º, da Lei n. 7.730/89 e 30, *caput*, da Lei n. 7.799/89.

Todavia, tal posicionamento ficou superado, porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos.

No julgamento do Recurso Extraordinário 221.142/RS, o STF, em questão de ordem, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, decidiu por aplicar o regime da repercussão geral da matéria, para fins de incidência dos efeitos do art. 543-B do Código de Processo Civil, consoante extrai-se da ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – BALANÇO PATRIMONIAL – ATUALIZAÇÃO – OTN – ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – REPERCUSSÃO GERAL. Na dicção da ilustrada maioria, é possível observar o instituto da repercussão geral quanto a recurso cujo interesse em recorrer haja surgido antes da criação do instituto – vencido o relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 221142, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Na linha de entendimento do STF e nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reviu a jurisprudência, para definir que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão, sendo aplicável o IPC nos índices de 42,72% e 10,14%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI N. 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão) em sede de repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.

2. Desse modo, aplicando-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, e retirados os dispositivos declarados inconstitucionais do mundo jurídico, faz-se necessária a revisão da jurisprudência deste STJ para concluir-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão.

Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.

3. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 1030597/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA EM REPERCUSSÃO GERAL. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade. Excepcionalmente, é possível acolher os embargos declaratórios com efeitos modificativos, fora das hipóteses do art. 535 do CPC, a fim de se adequar o julgamento da matéria à orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal de questão com repercussão geral reconhecida, conforme o rito do art. 543-B do CPC.

2. O Plenário do STF, na sessão do dia 20/11/2013, ao julgar os Recursos Extraordinários 208.526/RS, 256.304/RS, 215.811/SC e 221.142/RS (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 30/10/2014), declarou a inconstitucionalidade dos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30, caput, da Lei nº 7.799/89, que estabeleceram a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN no valor de NCz\$ 6,92, para o ano-base de 1989, como parâmetro balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano.

3. No julgamento do RE 221.142/RS, o STF, por maioria de votos, resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de aplicar o resultado daquele julgamento ao regime da repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no RE 242.689/PR, para incidência dos efeitos do art. 543-B do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Em juízo de retratação, previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, a Primeira Seção procedeu à revisão da jurisprudência desta Corte, para adequá-la à orientação do STF (EResp 1.030.597/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/04/2014).*

5. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.*

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1129432/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015);

Isto posto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0163218-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 590.996 / MG

Número Origem: 9601214909

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RECORRIDO : CREDIREAL S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

ADVOGADO : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.